

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: DEBATES EM TORNO DA EFETIVA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE¹

*PARENTAL ALIENATION LAW: DEBATES AROUND THE EFFECTIVE PROTECTION OF
THE INTERESTS OF CHILDREN AND TEENAGERS*

Luísa de Souza ALMEIDA²

Edwirges Elaine RODRIGUES³

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a Lei de Alienação Parental e os debates existentes de forma que se compreenda a efetividade da proteção dos interesses da criança e do adolescente em casos de Alienação Parental e nos conflitos familiares no geral. Serão abordados diversos aspectos, como a complexidade do Direito de Família, a vulnerabilidade do infante, a guarda compartilhada e a mediação, entre outras abordagens. Quanto à metodologia utilizada, será explorado o método dedutivo, buscando uma revisão da bibliografia referente ao Direito das Famílias, Psicologia e Psicanálise, concernente aos conflitos familiares, à alienação parental, à guarda compartilhada e à mediação familiar.

Palavras-chave: alienação parental; conflitos familiares; guarda compartilhada; mediação.

ABSTRACT

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em Direito e bolsista pelo PIBIC da Faculdade de Direito de Franca.

³ Doutoranda em Direito Civil, FDUSP; Mestra em Direito, FCHS/UNESP; Coordenadora do IBDFAM Núcleo Franca/SP; Professora de Direito Civil do Centro Universitário Claretiano; Professora Tutora de Cursos de Pós-graduação do Instituto Damásio de Direito; Professora colaboradora do Programa de Iniciação Científica da FDF.

This work aims to analyze the Parental Alienation Law and the existing debates in order to understand the effectiveness of protecting the interests of children and adolescents in cases of Parental Alienation and in family conflicts in general. Several aspects will be addressed, such as the complexity of Family Law, the vulnerability of the infant, shared custody and mediation, among other approaches. As for the methodology used, the deductive method will be explored, seeking a review of the bibliography referring to Family Law, Psychology and Psychoanalysis, concerning family conflicts, parental alienation, shared custody and family mediation.

Keywords: parental alienation; family conflicts; joint custody; mediation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz a temática em relação à Lei de Alienação Parental sob o questionamento da efetividade da legislação em relação à tutela dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes. Utilizando o método dedutivo, serão analisadas revistas, artigos científicos e outras bibliografias acerca da Alienação Parental e dos conflitos familiares, além de relacionar isso ao estudo da Psicologia.

Primeiramente, será abordada a vulnerabilidade do infante na sociedade e nos conflitos familiares, elucidando o fato de que a criança e o adolescente ocupam um lugar de muita insegurança na sociedade, sendo essencial que se tenha um ambiente acolhedor e seguro para o infante. Ademais, será estudada a Lei de Alienação Parental, nesse momento será conceituada a prática da alienação parental, demonstrando algumas possíveis formas em que ela se dá. Serão expostas, também, as sanções previstas pela legislação, os debates acerca da LAP, mostrando alguns argumentos utilizados em favor da revogação da lei.

Por último, abordar-se-ão duas possíveis soluções à Alienação Parental, além das previstas em lei: a guarda compartilhada e a mediação familiar interdisciplinar como política pública. Serão explorados os aspectos preventivos e resolutivos dessas ferramentas na perspectiva dos conflitos familiares. Além disso, será analisada a guarda compartilhada como uma sanção prevista pela Lei de Alienação Parental.

2 A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE E NOS CONFLITOS FAMILIARES

Apesar da ampla legislação que tutela os direitos da criança e do adolescente o Brasil ainda deflagra um cenário de perigo para esse grupo social e seus direitos são violados constantemente. A violência física, sexual e psicológica contra o infante ainda é uma realidade na sociedade brasileira. A família, então, deve constituir um espaço seguro e sadio para o convívio com a criança e o adolescente. Caso contrário, torna-se ainda mais vulnerável a posição desse infante no corpo social. Um ambiente de acolhimento e de respeito torna viável uma criação, educação e desenvolvimento positivos da criança e do adolescente, protegendo-o das violações e dos perigos existentes na sociedade brasileira, e acolhendo-o caso se torne vítima de algumas das diversas violências que esse grupo é alvo, tornando propícia a denúncia e a deflagração do crime.

Além disso, em conflitos familiares, o infante fica, muitas vezes, no meio de relações conturbadas, ficando sujeito a um ambiente de muita instabilidade e insegurança. A fragilidade da criança e do adolescente e a falta de discernimento para compreender completamente a situação da família acaba tornando propício o cenário para manipulações em detrimento desse infante. Em processos de divórcio, por exemplo, os filhos se deparam com situações e sentimentos que eles sequer compreendem, por consequência da idade e da pouca experiência de vida. A prole se encontra, portanto, enfrentando emoções complexas e nunca vivenciadas, sem ter desenvolvido maturidade para tal.

Os conflitos familiares indubitavelmente afetam de forma profunda a criança e do adolescente envolvidos nesse imbróglio. Danos psicológicos e traumas são uma realidade para pessoas que foram criadas em ambientes instáveis e abalados por um contexto de brigas e mágoas. Tais consequências refletem diretamente na vida adulta desse indivíduo, em como ele lida com seus sentimentos e emoções, em como esse indivíduo irá se relacionar com outras pessoas no futuro. A infância e adolescência são fases determinantes para o desenvolvimento emocional da pessoa, e a existência de traumas pode criar padrões de comportamento problemáticos. Ou seja, os resultados dos conflitos familiares não refletem apenas no presente, mas também no futuro.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental consiste na prática reiterada de movimentos que têm o intuito de afastar a criança ou adolescente de seu

genitor. Muitas vezes podem ser utilizados discursos e ações que dificultam tanto a relação afetiva quanto a autoridade de um genitor sobre o filho. Pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha a guarda ou autoridade em relação ao infante, como, por exemplo, a mãe, o pai, os avós, tios, entre outras figuras familiares. Além disso, o genitor alienado pode ser tanto o pai quanto a mãe, e os motivos dessa alienação geralmente são oriundos de conflitos internos da família.

Nessa ocasião, a relação do infante com os genitores ou até com o resto da família é prejudicada, tornando possível que o desenvolvimento desse sujeito seja debilitado, já que a família é instituição essencial para determinação de valores, para inserção social e até para a educação. Assim, aprendizados e experiências diversas podem ser perdidas nesse caminho.

3.1 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei de Alienação Parental foi criada em 26 de agosto de 2010 para o fim de tutelar o direito da criança e do adolescente ao convívio com ambos os seus genitores. Entretanto ela gera, até hoje, controvérsias no mundo jurídico e político. Projetos de Lei e ADI's já foram feitos para discutir a revogação ou modificação da LAP.

A legislação define a Alienação Parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Além disso, cita-se o rol exemplificativo de atos que caracterizam essa conduta:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

É possível compreender, portanto, que a Alienação Parental pode ser uma prática que advém tanto de um dos genitores, quanto de qualquer outra pessoa que possui guarda, vigilância ou autoridade sobre o infante. Além disso, qualquer ação que dificulte a devida convivência entre um dos genitores e o filho pode ser caracterizada como Alienação Parental, estando essa movimentação elencada nas possibilidades que a lei assinala ou não, já que o rol é exemplificativo, e não taxativo.

Nesse cenário, é provável que seja prejudicada também a relação do infante com a extensão familiar do genitor, demonstrando o tanto que essa conduta é prejudicial para as relações familiares, criando consequências tanto para a criança e o adolescente quanto para aqueles que estão ao redor e estão sendo privados do contato com um ente amado.

Ademais, a Alienação Parental tira do infante figuras parentais importantes para a formação deste. Para exemplificar, a falta da figura paterna pode causar, no futuro, o sentimento de abandono, gerando mágoas

e até traumas. O infante é dissuadido a acreditar que possui um “pai ausente”, ou que o pai não é uma boa pessoa, que é perigoso, entre outras possibilidades.

A lei, nesses casos, prevê as seguintes sanções:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o

indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (BRASIL, 2010)

É válido ressaltar que a Lei nº 14.340, de 2022, revogou o inciso VII que elencava dentre as sanções a possibilidade de suspender a autoridade parental.

Em relação às sanções elencadas, é importante questionar a efetividade delas no caso concreto. É notória a complexidade das relações familiares, estas são permeadas por uma complexidade de sentimentos e a subjetividade dessas circunstâncias levam a uma dificuldade no tocante à solução desses conflitos. Por isso, o Direito de Família deve considerar tais fatores.

Para Wesley Gomes Monteiro (2011, p. 08):

É notório que uma sanção não é algo que afete de maneira eficaz as questões complexas de um relacionamento familiar doente e prejudicial à criança. O dia-a-dia da família tende a ser intimista, trancado pelas paredes do lar e até pela proteção que a lei dá ao convívio familiar. Assim, um afastamento temporário ou uma ação mais forte, tem efeito limitado e não progressivo. No caso da alienação parental a briga se trata mais de problemas não resolvidos entre os cônjuges do que a própria questão da guarda. É através das crianças e adolescentes que os cônjuges continuam na luta entre si, agredindo pela manipulação dos filhos a outra parte. Infelizmente este estado de coisas pode não ser tão rapidamente solucionado, fazendo com que as sanções se tornem de tempo curto e paliativas. (MONTEIRO, 2011, p. 08).

Ademais, o cerne da maioria das discussões sobre o assunto se relaciona com o inciso VI do Art. 2º da Lei da Alienação Parental, que cita como uma forma de Alienação “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”. Acontece que, para muitos, o dispositivo citado pode acabar sendo utilizado de má-fé para silenciar denúncias de abuso e agressão. Nessa visão, a lei aumentaria ainda mais vulnerabilidade da criança e do adolescente em relação à violência.

Há de se considerar os obstáculos no tocante à deflagração de abusos intrafamiliares, já que a criança não tem discernimento para compreender o fato, e o adolescente, quando o tem, muitas vezes não denuncia, ora porque é acometido pelo medo e constrangimento, ora porque é coagido a se calar. Ademais, há acentuada dificuldade na produção de provas nesse tipo de delito. É importante lembrar, também, a grande insegurança desse grupo social quanto à violência no contexto da sociedade brasileira de hoje.

A realidade brasileira no tocante a tais práticas delituosas é, indubitavelmente, de extrema gravidade. A aplicação da lei aqui estudada, entretanto, não impede a persecução penal de tais crimes, além de não ser possível sua aplicação em processos criminais, refutando a ideia de que ela poderia ser usada como “resposta” à denúncias de violência. A problemática, portanto, não está relacionada diretamente à norma, mas sim ao sistema criminal, à debilitada apuração delituosa e a uma cultura que repreende vítimas de abuso e normaliza a agressão contra o infante, que muitas vezes é vista como forma de educar e disciplinar.

Por isso, são emergenciais mudanças estruturais que tornem mais segura a existência da criança e do adolescente na sociedade para que se proteja esse grupo social desse cenário e para que seja garantido o “desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade” instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Primeiramente, deve ser garantida a plena investigação de possíveis abusos, para que a convivência familiar seja, além de tudo, segura. Além disso, são emergenciais mudanças estruturais que tornem mais segura a existência da criança e do adolescente na sociedade. É necessário, então, que a sociedade mude a mentalidade e deixe de normalizar a negligência e a agressão física e psicológica contra o infante, desconectando essa forma de tratamento da ideia de educação. Ademais, uma medida importante para o avanço da luta contra o abuso sexual contra a criança e o adolescente é a implementação da educação sexual nas escolas para prevenir e identificar tais casos.

Fica claro, portanto, que são outros os meios para proteger a criança e o adolescente da violência, e, por isso, a revogação da Lei de Alienação Parental seria apenas uma forma do Estado recusar tutelar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES À ALIENAÇÃO PARENTAL

Como visto, a Lei de Alienação Parental e suas sanções nem são suficientes para reverter casos graves de alienação parental. Algumas vezes, a relação entre o filho e o genitor é tão abalada que restituir os laços pode ser uma grande dificuldade. Além disso, a própria relação entre o parente alienador e o alienado, às vezes, é tão conturbada que se torna impraticável a convivência entre eles, tornando insalubre o ambiente familiar. Por isso, outras medidas devem ser analisadas para solucionar ou evitar tais situações, duas dessas possibilidades são a guarda compartilhada e a mediação.

4.1 A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já demonstrado, a instituição familiar passou por diversas mudanças nos últimos anos e uma das principais é em relação ao cuidado com os filhos. Antigamente, era uma regra que a guarda em casos de divórcio fosse da mulher, de forma unilateral. Com as mudanças sociais em detrimento do declínio do patriarcado da forma como era, o Direito passou a normatizar a igualdade entre homens e mulheres. Ainda assim, entretanto, as mulheres enfrentam a chamada “dupla jornada de trabalho”, em que, ao mesmo tempo em que têm seus trabalhos fora de casa, continuam sendo sobrecarregadas com o trabalho doméstico e os cuidados com a prole.

A sociedade, ainda hoje, atribui à mulher o papel do cuidado. O relatório “Care Work and Care Jobs For The Future of Decent Work” da Organização Internacional do Trabalho (2018) indica que 2/3 dos trabalhos remunerados relacionado ao cuidado no mundo são realizados por mulheres, e 3/4 dos trabalhos de cuidado não remunerados no mundo são, também, feitos por mulheres. Ainda nesse sentido, a média de trabalho de cuidado não remunerado que uma mulher executa em um dia é de 4 horas e 25 minutos, enquanto a média dos homens é 1 hora e 23 minutos.

Nesse cenário, então, a guarda compartilhada tornaria mais igualitária a proporção do trabalho de cuidado com os filhos realizado pela mãe e pelo pai, em caso de ex-cônjuges heteroafetivos.

Além disso, outro fenômeno importante que mudou as relações familiares de forma acentuada foi a inserção da afetividade nas relações

entre os genitores e o infante. Passa, nesse contexto, ser ainda mais necessária a convivência familiar entre tais partes.

Tendo sido designada pela primeira vez em 1960 em uma decisão judicial na Inglaterra, a guarda compartilhada passou a integrar uma possibilidade jurídica para casais divorciados no Brasil em 2002, sendo utilizada apenas quando havia acordo entre as partes nesse mérito. Mais tarde, a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, alterando o Código Civil. Por fim, a Lei nº 13.058 de 23 de dezembro de 2014, alterou novamente o Código, modificando algumas determinações da Lei 11.698/2008.

Em casos de divórcio, então, a partir da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, prefere-se a instituição da guarda compartilhada, sendo sempre primordial a tutela dos interesses da prole. O §2º do Artigo 1.584 do Código Civil, com redação da Lei 11.698 de 2008 deixa clara a predileção pela responsabilização de ambos os genitores, instituindo que: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.” Já na redação da Lei mais recente, o §2º do Artigo 1.584 do CC diz que: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

Assim, a guarda será unilateral somente quando um dos genitores não for apto a exercer o poder familiar ou quando não houver interesse deste em exercê-lo. Nesse caso, o Artigo 1.583, §5º, estabelece que:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2002)

O instituto da guarda compartilhada é definido pelo Artigo 1.583 do Código Civil como: “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº

11.698, de 2008)”. Em outras palavras, é um instituto que determina a igualdade de responsabilidades, direitos e autoridades em relação à prole.

Além de, na maioria das vezes, ser do melhor interesse dos filhos e, como demonstrado acima, até dos pais, a Justiça também se percebe em situação vantajosa quando ocorre a instituição da guarda compartilhada. A celeridade dos processos é maior ao passo que não são necessárias as discussões em relação a quem será atribuída a guarda unilateral, além de facilitar os conflitos em relação a alimentos, por exemplo. É de conhecimento geral a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro, por isso, ferramentas como essas são de suma importância para o melhor funcionamento do Poder Judiciário.

Assim, após um divórcio, que é naturalmente uma situação conflituosa, instituir a guarda compartilhada é uma forma de dar estabilidade para a prole, além de diminuir os conflitos e as chances de ocorrer a Alienação Parental. Relações familiares estáveis e saudáveis são de extrema importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Da mesma forma, o convívio com as extensões familiares dos genitores também é essencial para o infante.

A Lei de Alienação Parental em seu Artigo 6º, inciso II institui como sanção a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, e, em seu inciso V, cria a possibilidade de “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”. É possível compreender, então, que além da guarda compartilhada ser uma forma de prevenir a Alienação Parental é, também, vista pelo legislador como uma forma de extinguir os comportamentos de um genitor que aliena o outro. Nos casos em que é impraticável restituir o equilíbrio entre as partes, será invertida a guarda, mas quando ainda é possível ampliar o regime de convivência ou tornar a guarda compartilhada, é importante que isso seja feito, já que é uma forma efetiva de tutelar o direito do infante à convivência, enquanto a inversão ainda privaria esse indivíduo do convívio com ambos os genitores e suas extensões familiares.

Conclui-se, então, que a guarda compartilhada é um instituto capaz de prevenir a Alienação Parental, mas também pode ser utilizada em casos em que essa prática já ocorre. Portanto, esse regime deve ser priorizado desde o primeiro momento em situações de divórcio, sendo, sempre que possível, instituída pelo magistrado quando não houver acordo entre as partes. Indubitavelmente, esse modelo de guarda tutela os direitos dos genitores e da criança e do adolescente, criando condições favoráveis

ao convívio familiar saudável, além de tornar mais igualitário os papéis de gênero em relação aos cuidados com a prole.

4.2 A POLÍTICA PÚBLICA DE MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA A SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DOS CONFLITOS FAMILIARES

Como se sabe, há uma sobrecarga significativa no Poder Judiciário pela grande quantidade de processos. Por isso, com a finalidade de garantir à população o direito de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125 de 2010, estabeleceu a política pública de utilização da mediação e da conciliação como forma alternativa de resolução de conflitos. Mais tarde, em 2015, foi criada a Lei de Mediação de Conflitos, e, no mesmo ano, a nova redação do Código de Processo Civil passa a incentivar a utilização das formas de resolução consensual dos litígios, principalmente nas ações de Direito de Família, como fica demonstrado pelo artigo 694 do CPC: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação.”

Assim, fica claro que a mediação como política pública é um instituto que deve ser cada vez mais valorizado, para que seja possível o acesso à justiça para todos, atendendo, ainda, a outros princípios como o da celeridade processual, que é impossível de alcançar com a sobrecarga que ainda é presente no cenário do sistema judiciário brasileiro.

Como demonstrando anteriormente neste trabalho, o Direito de Família tem uma particularidade muito acentuada que é a subjetividade. Os sentimentos envolvidos nos conflitos familiares criam um cenário de extrema complexidade. Por isso, é necessária a utilização de ferramentas para solucionar os problemas existentes.

A mediação é uma ferramenta que tem a finalidade de, utilizando a interdisciplinaridade, mudar a relação entre as partes em conflito. Portanto, ela não busca apenas solucionar o litígio, mas sim transformar um cenário de discussões em um de diálogos. Assim, o objetivo principal da mediação é reestabelecer o diálogo entre os indivíduos envolvidos.

Com tudo que foi pontuado até aqui, fica claro que o grande obstáculo quando se trata de solucionar conflitos familiares no Poder

Judiciário é a forma como os indivíduos se movem por sentimentos negativos, tornando cada vez mais difícil o estabelecimento de acordos. Além disso, quando o Estado interfere nessas relações, há, ainda, a preocupação em relação à sustentabilidade dessas decisões judiciais, já que, se a relação das partes é de extrema desarmonia, muitas vezes não serão cumpridas as determinações impostas pelo magistrado da forma como devem ser e surgirão novos conflitos.

Na visão de Nivea Maria Dutra Pacheco (2016, p. 78), em seu artigo “Mediação no Direito de Família: Particularidades do Conflito Familiar e uma Intervenção Diferenciada”, ocorre um afastamento entre as partes no processo, pois estas passam a se comunicar por meio de seus advogados. Para ela, isso não pode ocorrer no Direito de Família quando existem filhos nessa relação, já que o vínculo entre pais e filhos não terminam junto com o relacionamento conjugal.

Então, a utilização da mediação é importante em conflitos que envolvam filhos, pois há a possibilidade de, com ela, tornar-se sustentável o contato e a relação entre os ex-cônjuges em detrimento das obrigações e direitos de cada um com sua prole. Nesse cenário, a mediação é uma proposta que tornaria exequível um diálogo, mediado por um terceiro neutro e imparcial. É claro, porém, que há casos em que não é possível desenvolver uma conversa saudável, sendo, nesse momento, necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, percebe-se a utilidade da mediação no Direito de Família. Com a utilização desse mecanismo é possível encontrar soluções para conflitos e mudar as relações envolvidas. Dessa forma, há a possibilidade de se criar um ambiente familiar estável e saudável, apto para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tudo que foi apresentado neste trabalho, percebe-se a necessidade do Estado intervir para garantir à criança e ao adolescente seu direito de convivência com seus genitores. O convívio familiar saudável é de suma importância para o desenvolvimento do infante, já que é pela família, como primeira instituição socializadora do homem, que se transmitem os primeiros valores de um indivíduo. Por isso, um ambiente estável e seguro na infância e adolescência é essencial não só para a saúde

mental da pessoa, mas também para que seja cumprido esse papel socializador de transmissão de valores.

Como visto, a sociedade, ainda hoje, é um ambiente de muita violência contra crianças e adolescentes. Esse grupo social sofre de violência física, sexual e psicológica dentro e fora de casa. Por isso, é tão necessária a preocupação do Estado com as famílias, tanto para que não hajam violências intrafamiliares, quanto para que haja acolhimento da família em caso de violações externas.

Essa situação de vulnerabilidade do infante é agravada quando ele está envolvido em relações familiares conflituosas. Os sentimentos humanos geram uma intensidade em relação a esses conflitos, gerando ações irracionais que comprometem o psicológico da criança e do adolescente que fica no meio de cenários como esse. Na infância e na adolescência há pouco discernimento no que diz respeito às emoções, já que muitas delas não foram vivenciadas por esse indivíduo ainda, e o contato com as emoções alheias se torna algo de difícil compreensão. Dessa forma, a criança e o adolescente ficam expostos a uma situação que não compreendem, além de estarem sujeitos a manipulações, como ocorre na Alienação Parental.

A Alienação Parental é um conjunto de ações reiteradas que dificultam o convívio e a criação ou manutenção de laços afetivos e da relação de autoridade entre um dos genitores e seu filho. Sendo possível que seja praticada por qualquer pessoa que tenha guarda ou autoridade sobre a criança e o adolescente, essa prática leva ao distanciamento do infante com um dos genitores e, geralmente, com suas extensões familiares também. A privação do contato, a realização de campanha de desqualificação da figura materna ou paterna, a omissão de informações, e até a falsa denúncia contra o genitor alienado são possíveis formas de alienação elencadas pela própria Lei nº 12.318 de 2010.

Essa prática é motivada, na maioria das vezes, pelo sentimento de vingança e outros sentimentos negativos advindos de conflitos familiares. Por esse motivo, é fundamental a utilização de mecanismos para evitar tais situações. A Lei de Alienação Parental cumpre um papel importante ao i Primeiramente, a guarda compartilhada é um instituto valioso do ordenamento jurídico. A instituição dessa modalidade de guarda sempre que possível é imprescindível para garantir o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar. Além de ser uma forma de prevenir a alienação parental quando designada como primeira opção, também é vista pela LAP como uma forma sanção à alienação. Possuindo, portanto, o

caráter preventivo e inibidor da alienação parental e outros conflitos familiares.

Por fim, tem-se a mediação familiar interdisciplinar como política pública para o enfrentamento às problemáticas dos conflitos familiares. A mediação objetiva transformar a relação entre as partes, reinstituindo o diálogo entre elas. Assim, é possível a realização de acordos, além de tornar mais sadio o convívio familiar. A comunicação, mediada por um terceiro neutro e imparcial e acompanhada por uma equipe interdisciplinar, cria a possibilidade da criança de um ambiente familiar estável e saudável, próprio para o devido desenvolvimento do infante.

Foi demonstrado, portanto, que a guarda compartilhada possui um aspecto de prevenção e de punição à prática aqui estudada, já que a instituição da guarda compartilhada promove a convivência com ambos os genitores e é, também, prevista na LAP como sanção. Já em relação a mediação familiar interdisciplinar, percebeu-se a importância da utilização de ferramentas como essa, principalmente em conflitos familiares, pois, com ela, é possível restituir o diálogo entre as partes, sendo facilitado o caminho para a execução de acordos, além de tornar sustentável o convívio familiar.

Conclui-se, então, que os conflitos familiares necessitam de uma maior atenção, uma vez que há uma grande complexidade nessas relações, tornando mais difícil a resolução dos litígios pelo Poder Judiciário. Além disso, fica claro que a Alienação Parental é uma grande problemática, causando graves consequências para o infante e até para o genitor alienado. Pensando em tais ocasiões, a guarda compartilhada e a mediação familiar interdisciplinar são caminhos para dirimir esses problemas. A família deve ser protegida, por conseguinte, deve ser protegido, também, o direito da criança e do adolescente ao convívio saudável com esta, garantindo que ela cumpra seu papel socializador, de transmissão de valores e de ser um ambiente de afetividade e acolhimento.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Danielli Diana. A aplicação das técnicas extrajudiciais na resolução de conflitos na área familiar: a (des)necessidade de homologação judicial nas sessões de mediação extrajudicial envolvendo menores. IBDFAM, [S. l.], 24/05/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1820/A+aplica%C3%A7%C3%A3o+das+t%C3%A>

9cnicas+extrajudiciais+na+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+na+%C3%A1rea+familiar%3A+a+%28des%29necessidade+de+homologar%C3%A7%C3%A3o+judicial+nas+sess%C3%B5es+de+media%C3%A7%C3%A3o+extrajudicial+envolvendo+menores. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 10182/2018. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 10712/2018. Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 6008/2019. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229712>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 6371/2019. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 948, de 2018. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%20498%2C%20de%202018&text=Revoga%20a%20Lei%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o,%2C%20submetendo%20dos%20a%20abusadores>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6273. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 20 ago. 2022.

KATAOKA, Karla Eliza Correa Barros. Guarda compartilhada: a busca pela manutenção da parentalidade. V encontro internacional do conpedi montevidéu – uruguai. Florianópolis: CONPEDI. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. 2016. Coordenadores: Beatriz Ramos Cabanellas, Juvêncio Borges Silva.

MONTEIRO, Wesley Gomes. O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental. Instituto Brasileiro de Direito de Família.

PACHECO, Nivea Maria Dutra. Mediação no direito de família: particularidades do conflito familiar e uma intervenção diferenciada. V encontro internacional do conpedi montevidéu – uruguai. Florianópolis: CONPEDI. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. 2016. Coordenadores: Beatriz Ramos Cabanellas, Juvêncio Borges Silva.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: A preservação das garantias constitucionais e a Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família. ed. Jun/jul 2021.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. A política pública de mediação como instrumento de busca do consenso parental e seus reflexos na efetivação da guarda compartilhada. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28787>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SCAVONE, L. Maternidade: transformações na família e nas relações de gênero. Comunic, Saúde, Educ, v.5, n.8, p.47-60, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 50° ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016.

UNICEF. Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em:

VIEIRA, Tereza Rodrigues *et al* (Orgs). *Famílias, Psicologia e Direito*. 1ª ed. Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2017.